
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.035, DE 17 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a atividade turística do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a PARATUR, ou qualquer órgão que venha a substituí-la, a promover cursos de atualização, com objetivo de aprimorar e renovar os conhecimentos dos guias de turismo, preferencialmente sobre:

- I - a História do Pará;
- II - o funcionamento dos Poderes;
- III - o plano urbanístico e arquitetônico;
- IV - os recursos naturais;
- V - os locais de atração turística;
- VI - os eventos culturais, históricos e folclóricos da região.

Parágrafo Único - Os cursos de atualização de que trata este artigo serão coordenados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

Art. 2º - Os grupos ou excursões de turistas que ingressarem no Estado do Pará deverão ser acompanhados, preferencialmente, por guia de turismo regional, cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

Parágrafo Único - A presença de guia de turismo acompanhante, não invalida o constante do "caput".

Art. 3º - Os grupos e excursões de turismo do próprio Estado deverão, também, ser acompanhados, preferencialmente, por guia de turismo cadastrado na forma prevista pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, através da PARATUR, ou qualquer outro órgão que venha a substituí-la, fiscalizará o cumprimento da presente Lei e determinará as penalidades decorrentes de sua infringência.

Art. 5º - V E T A D O.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de março de 1997

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE nº 28.425, de 19/03/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ